



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Yedo Simões de Oliveira

Ano XII • Edição 2774 • Manaus, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL n.º 01/2020 – PTJ – VAGA DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO.

O Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e, ainda, considerando os termos do Ofício n.º 020/2020 – GABPRES/TRE-AM, de 16.01.2020 (**Processo Administrativo n.º 2020/0001263-TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de uma (01) vaga para o cargo de **MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO**, em decorrência do término do segundo biênio do MM. Juiz de Direito Dr. **Abraham Peixoto Campos Filho** que se dará em **26 de abril de 2020**, ficando pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem à referida vaga apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Poder, seus requerimentos de inscrição.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/017706
ASSUNTO: Revogação de Licitação

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3250/2019 – GABPRES

Tratam os autos de procedimento administrativo no âmbito do qual a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação pleiteia a contratação da assinatura de licenças do sistema gerenciador

de banco de dados IBM DB2 workgroup Server Edition, IBM DB2 Advanced Enterprise Server Edition e suporte e subscrição de 12 meses, conforme Memorando nº 129/2018 DVTIC, folha 02.

Juntou-se, ainda, aos autos os seguintes documentos:

- Termo de Referência (fls. 03/10)
- Extrato de Cotação e Resumo da Cotação (fls. 32/33)
- Termo de Referência Retificado (fls. 45/53)
- Minuta Contratual (fls. 264/279)
- Minuta de Edital (fls. 56/83)
- Parecer Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 87/92)
- Despacho Ofício do Presidente do TJAM (fls. 98/99)
- Edital e Aviso de Licitação (fls. 101/129)
- Provas de Publicação (fls.157/1627)
- Comunicado n.º 002/2019 – CPL suspendendo o certame após Pedidos de Esclarecimento (fl. 185)
- Termo de Referência Atualizado (fls. 196/204)
- Minuta Contratual (fls. 206/222)
- 2.ª Minuta de Edital (fls. 224/268)
- 2º Edital e Aviso de Licitação (fls. 285/330)
- 2º Edital e Aviso de Licitação (fls. 285/330)

Memorando nº 004/2020 – DVTIC, fls. 401/403, atravessado após a publicação do Edital do certame, solicitando o arquivamento do feito.

Ato contínuo, Informação nº 002/2020-CPL, fls. 405/406, sugerindo a revogação do procedimento licitatório.

Parecer Administrativo favorável às fls. 410-411.

É o relato. Decido.

Após análise detida dos autos, observo que, conforme Memorando nº 004/2020, fls. 401/403, de lavra da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, restou claro que não há interesse no prosseguimento dos autos, uma vez que, o setor técnico informou que se optou pela migração do banco de dados IBM DB2 para POSTGRESQL, o qual não possui taxa de licenciamento e suporte, restando apenas o esforço de migração dos dados da plataforma atual para o novo cenário.

No entanto, vislumbro que o processo administrativo fora arquivado com o certame licitatório em andamento e, após, desarquivado, conforme fls. 399/400. No entanto, faz-se necessário decisão desta Presidência quanto a continuidade do certame ou a revogação do mesmo.

Cabe ressaltar que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, portanto, que o presente procedimento enseja a aplicação do instituto da revogação, que fica reservada para os casos em que a Administração, por qualquer motivo, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. São Paulo. 2012, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Ao exposto, com esteio nos fundamentos apresentados nestes autos e nos termos do art. 49 da Lei nº .666/93 c/c art.50, §1º da Lei 9.784/99, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 074/2018.

À Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências.

Após arquivem-se os autos.

Manaus, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnoldo Peres, situado na capital, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do Edital.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público a todos os licitantes e demais interessados, que **no dia 31/01/2020, às 09h00** (horário de Manaus), ocorrerá a sessão de abertura das **Propostas de Preços**, da Tomada de Preços nº 001/2019-TJAM, processada nos autos administrativos nº 2019/18209 na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/AM. CEP: 69060-000.

Manaus, 23 de janeiro de 2020.

Elizia Mara Costa Israel

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATAS

ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Aos 23/01/2020, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, que ao final subscreve, reuniu-se para comunicar o resultado da análise da Proposta de Preços aberta na Sessão Pública do dia 16/12/2019, vinculada à Tomada de Preços nº 003/2019, oriunda do Processo Administrativo nº 2019/7496. QUE no dia 17/01/2020 foi, tempestivamente, cumprida a diligência designada na Sessão Pública do dia 09/01/2020. QUE, com fundamento na manifestação técnica Memorando 021/2020/DVENG, anexo, a Comissão entende sanada a impropriedade existente estando, portanto, apta a proposta de preços mencionada na Ata da Sessão do dia 09/01/2020. QUE a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **DECLARA ACEITA e VENCEDORA** Proposta de Preços da Licitante **CASTELL ENGENHARIA EIRELI** – EPP, CNPJ 09.516.788/0001-68, para a Tomada de Preços nº 003/2019, com valor global de R\$ 822.794,84 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). QUE a presente Ata será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site deste Tribunal de Justiça do Amazonas (link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/tomadas-de-precos/tomada-de-precos-n-003-2019>). QUE o prazo para recurso iniciará no dia 27/01/2020 e encerrará no dia 31/01/2020, às 14:00 (horário de Manaus), observando a Cláusula 13.1 do Edital. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, na sala desta Comissão Permanente de Licitação.

Elizia Mara Costa Israel

Presidente da CPL

No gozo de férias regulamentares

Tatiana Paz de Almeida

Secretária da CPL

No gozo de férias regulamentares

Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara

Membro da CPL

Livia dos Santos Vásquez

Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto

Membro da CPL

Wendell Martins do Nascimento

Membro da CPL